

Projeto de Lei nº 2.201, de 2007

Reduz as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social dos produtos que especifica.

AUTORES: Dep. Luiz Carlos Hauly

Dep. Antonio Carlos Mendes Thame

RELATOR: Dep. Armando Monteiro

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.201, de 2007, reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, que incidem sobre as canetas esferográficas, canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas, canetas-tinteiro, lapiseiras, cargas com ponta para canetas esferográficas, e pontas porosas e máquina de lavar industrial da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Os autores lembram que muitos produtos que não são tão essenciais no processo educacional têm sua aliquota zero, no entanto, as canetas esferográficas e suas cargas, as lapiseiras, as canetas e marcadores com ponta de feltro ou com outras pontas porosas são normalmente tributados, para sanar essa distorção propõem o presente projeto de lei. Partindo do mesmo raciocíonio, aproveitam para estabelecer tarifa zero também para as máquinas de lavar industriais, pois as domésticas já são tributadas dessa maneira.

O Projeto de Lei foi enviado preliminarmente à Comissão de Educação e Cultura, onde o parecer do Relator, Deputado Rogério Marinho, foi aprovado com emenda, e depois encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

6484



II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008), em seu art. 93, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O parágrafo 2º desse mesmo artigo estabelece que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2009, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem viger por, no máximo, 5 (cinco) anos.

A proposta apresentada visa reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da

6484



Seguridade Social – COFINS e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, incidentes sobre lapiseiras, marcadores de texto, canetas, e suas respectivas cargas. O benefício solicitado gera renúncia fiscal; no entanto, não consta do projeto de lei o montante dessa renúncia nem maneiras de sua compensação, ou termo final de sua vigência, não superior a cinco anos. Assim, o Projeto de Lei nº 2.201, de 2007, deve ser considerado inadequado financeira e orçamentariamente.

Diante do exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.201, de 2007 e da emenda aprovada pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2009

Deputado ARMANDO MONTEIRO Relator

6484